



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná
www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2023.

Ofício nº 12832/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 215/2023.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 215/2023, de autoria do Nobre Vereador Galhardo, encaminhado pelo Ofício nº 515/2023-GP, de 13 de abril de 2023, dessa Casa de Leis, sobre a existência de alternativas ao sidecar, dispositivo utilizado no transporte de cargas por motocicletas, remetemos a manifestação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, por meio do Ofício nº 474, de 25 de abril de 2023.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
JOÃO MORALES
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

D E S P A C H O

- 1 – Leitura no expediente;
- 2 – À disposição no SAPL.

Em 09/05/2023

Foz do Iguaçu, 25 de abril de 2023.

Ofício n° 474/23

Prezado (a) Senhor (a),

Em resposta ao ofício nº 12.337/2023, referente ao Requerimento nº 215/2023, o qual solicita informações sobre a existência de alternativas ao Sidecar, dispositivo utilizado no transporte de cargas por motocicletas, vimos respeitosamente informar que:

- De acordo com o art. 139-A, § 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, - "É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **sidecar**, nos termos de regulamentação do Contran." (incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

Além do Sidecar, o transporte de carga pode ser realizado em semirreboques acoplados à motocicleta ou à motoneta, desde que conforme a regulamentação de utilização definido pela Resolução do Contran nº 914, de 28 de março de 2022.

As normas vigentes, que tratam sobre o transporte de cargas para os veículos do tipo motocicleta ou motoneta são:

- Lei nº 12.009, de 2009 e Resoluções do Contran nº 914 e 943.

Atenciosamente,

Dyorgenes Villar da Silva

Robson Lima Souza

Diretor de Transportes

Diretor Superintendente Interino

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Dyorgenes Villar da Silva - **Diretor de Transportes**

Robson Lima Souza - **Diretor Superintendente e Diretor de Trânsito e Sistema Viário Interino do Foztrans**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **474/2023**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 215/2023**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=b54ae743-f9a6-4392-8ca7-58fb518dbd97&cpf=96934409949>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

b54ae743-f9a6-4392-8ca7-58fb518dbd97

Hash do Documento

6288FAAFC495AD3C44D42B2D1E790671E4D7635EEEAA76313D464543E271643D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2023 é(são) :

DYORGENES VILLAR DA SILVA (Signatário) - CPF: ***17115912** em 25/04/2023 12:19:32 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

ROBSON LIMA SOUZA (Signatário) - CPF: ***34409949** em 26/04/2023 13:13:48 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de voto

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. [\(Vide ADIN 4530\)](#)

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros. [\(Vide ADIN 4530\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 4º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vide ADIN 4530\)](#)

“Art. 244.

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

..... ” (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no [art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no [art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT](#), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no [art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.

Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12009.htm e utilize o código 8d9cc94a-f39b-4145-a8b3-72c7e0c720c6.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 95

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 914, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.035864/2021-53, resolve:

ID.: 7/20

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.

Art. 2º As motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 cm³ de cilindrada podem tracionar semirreboques, desde que:

I - especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos;

II - devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

III - observados os limites de capacidade máxima de tração (CMT) indicados pelo fabricante ou importador da motocicleta ou da motoneta.

Parágrafo único. A CMT de que trata o caput deve constar no campo observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e) da motocicleta ou motoneta.

Art. 3º Os semirreboques tracionados por motocicletas e motonetas devem ter as seguintes características:

I - elementos de identificação:

a) Número de Identificação Veicular (VIN) gravado na estrutura do semirreboque;

b) ano de fabricação do veículo gravado em quatro dígitos; e

c) placa com os dados de identificação do fabricante, tara, lotação, Peso Bruto Total (PBT) e dimensões (altura, comprimento e largura);

II - equipamentos obrigatórios:

a) para-choque traseiro;

b) lanternas de posição traseira, de cor vermelha;

c) protetores das rodas traseiras;

d) freio de serviço;

e) lanternas de freio, de cor vermelha;

f) iluminação da placa traseira;

g) lanternas indicativas de direção traseira, de cor âmbar ou vermelha;

h) pneu que ofereça condições de segurança; e

i) elementos retrorrefletivos aplicados nas laterais e traseira do veículo, conforme requisitos contidos em Resolução específica do CONTRAN; e

III - dimensões, com ou sem carga:

a) largura máxima: 1,15 m;

- b) altura máxima: 0,90 m; e
- c) comprimento total máximo, incluída a lança de acoplamento: 2,15 m.

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito decidir sobre a circulação de motocicleta e de motoneta com semirreboque acoplado na via sob sua circunscrição.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 230, IX: semirreboque sem qualquer dos equipamentos obrigatórios estabelecidos nesta Resolução;

II - art. 230, X: semirreboque com qualquer dos equipamentos obrigatórios em desacordo com as especificações estabelecidas nesta Resolução; e

III - art. 244, VI: motocicleta ou motoneta tracionando semirreboque em desacordo com o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas no caput não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

ID.: 8/20

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 69, de 25 de setembro de 1998;

II - nº 273, de 29 de abril de 2008; e

III - nº 569, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 134

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 943, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033260/2021-72, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), devem ser registrados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal na categoria aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar.

Art. 3º Para efeito do registro de que trata o art. 2º, os veículos devem ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo I; e

III - dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação do baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou

b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, independente da espécie na qual esteja registrado, desde que, quando da prestação do serviço, esteja equipado com o dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, conforme inciso III do caput, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

Art. 4º Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo, devem ser comunicados pelos fabricantes ao órgão máximo executivo de trânsito da União na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro de marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do caput devem ser disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas revendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º A capacidade máxima de tração deve constar no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).

Art. 5º Os veículos de que trata o art. 2º devem submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 6º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deve:

- I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;
- II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do art. 147 do CTB;
- III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo II.

Art. 7º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro devem utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo III.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI)

Art. 8º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas, são exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro, e demais dispositivos previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de mototáxi, o condutor deve atender aos requisitos previstos no art. 329 do CTB.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE)

Art. 9º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) somente podem circular nas vias com autorização emitida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não pode exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não pode ser superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não pode exceder a 70 cm (setenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não pode exceder a 40 cm (quarenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm (setenta centímetros) da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 11. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm (quinze centímetros).

Art. 12. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação do Anexo IV desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 13. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg (treze quilogramas) e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com auxílio de sidecar. ID: 11/20

Parágrafo único. O transporte de cargas em semirreboques acoplados à motocicleta ou à motoneta não configura violação da proibição prevista no caput.

Art. 14. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deve obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, não podendo a carga exceder o limite de 40 cm (quarenta centímetros) de altura em relação à superfície superior do assento da motocicleta ou motoneta.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 15. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 9º.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

IV - art. 230, inciso XII: prestação do serviço de motofrete com dispositivos de transporte de cargas em desacordo com a regulamentação, ou uso simultâneo de sidecar e semirreboque;

VI - art. 231, inciso V: prestação do serviço de motofrete com excesso de peso;

VII - art. 231, inciso VIII: prestação do serviço de motofrete ou mototáxi em veículo que não esteja registrado na categoria aluguel;

VIII - art. 231, inciso X: prestação do serviço de motofrete excedendo a CMT;

IX - art. 232: condutor prestando o serviço de motofrete ou mototaxi sem comprovação de aprovação em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

X - art. 244, inciso I: condutor prestando o serviço de motofrete ou mototaxi sem utilizar o colete refletivo ou com ele encoberto;

XII - art. 244, inciso VIII:

a) prestação do serviço de motofrete transportando combustíveis inflamáveis ou tóxicos, ou galões sem o auxílio de sidecar ou semirreboque;

b) prestação do serviço de motofrete transportando carga acima dos limites de dimensões permitidos em sidecar ou semirreboque; e

c) prestação do serviço de motofrete ou mototáxi transportando carga incompatível; e

XIII - art. 244, inciso IX:

- a) prestação do serviço de motofrete ou mototaxi sem os dispositivos obrigatórios descritos no art. 3º;
- b) prestação do serviço de motofrete ou mototaxi sem autorização emitida pelo poder concedente ou sem submeter-se à inspeção semestral; e
- c) prestação do serviço de mototaxi transportando combustíveis inflamáveis ou tóxicos, ou galões.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 17. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete devem fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Art. 18. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

- I - nº 251, de 24 de setembro de 2007;
- II - nº 356, de 02 de agosto de 2010; e
- III - nº 378, de 06 de abril de 2011.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

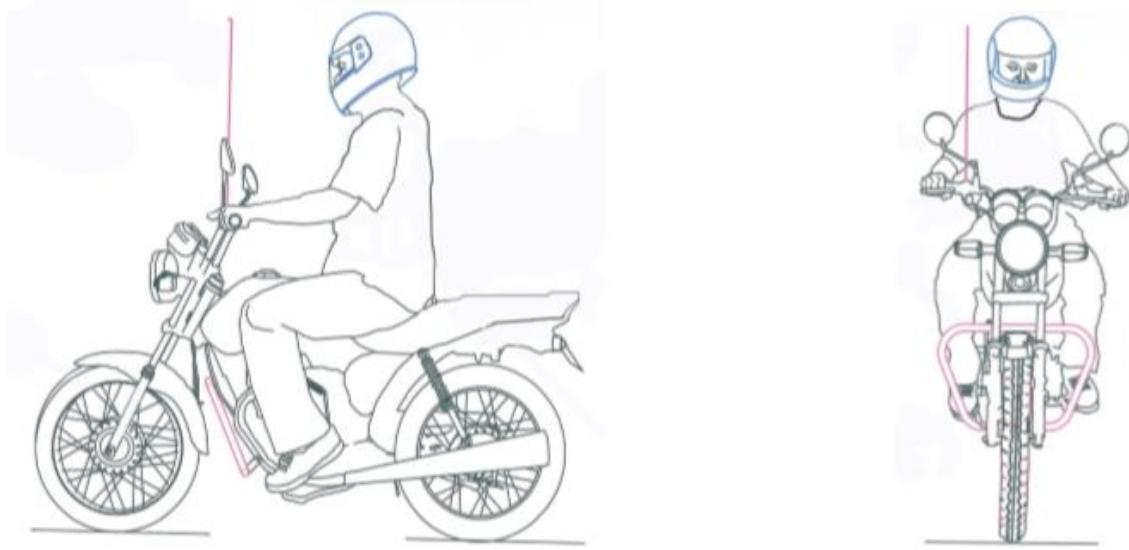
Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ANEXO I

DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO PARA PERNAS E MOTOR E APARADOR DE LINHAS

Figura 1 - protetor de motor e pernas e aparador de linha



1. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO DE MOTOR E PERNAS

1.1. Objetivo: proteção das pernas do condutor e passageiro em caso de tombamento do veículo, excluídos os veículos homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União com dispositivos de proteção para esta função.

1.2. Características Construtivas: peça única, construído em aço tubular de seção redonda resistente e com acabamento superficial resistente à corrosão. O dispositivo deve ser construído sem arestas e com formas arredondadas, limitada sua largura à largura do **guidon**.

1.3. Localização: deve ser fixado na estrutura do veículo, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação, e não deve interferir no curso do para-lama dianteiro.

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO DISPOSITIVO APARADOR DE LINHA

2.1. Objetivo: proteção do tórax, pescoço e braços do condutor e passageiro.

2.2. Características construtivas: construído em aço de seção redonda resistente com acabamento superficial resistente a corrosão. Deve prover sistema de corte da linha em sua extremidade superior.

2.3. Localização: fixado na extremidade do **guidon**, próximo à manopla do veículo, no mínimo em um dos lados.

2.4. Utilização: a altura do dispositivo deve ser regulada com a altura da parte superior da cabeça do condutor na posição sentado sobre o veículo.

ANEXO II

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA COLETE

1. OBJETIVO

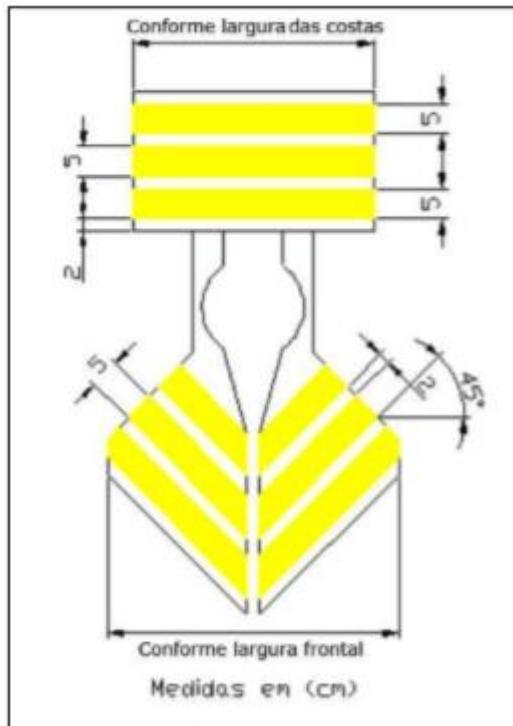
O colete é de uso obrigatório e deve contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto à noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos e fluorescentes combinados.

2. CARACTERÍSTICA DO MATERIAL RETRORREFLETIVO

2.1. O elemento retrorrefletivo no colete deve ter uma área total mínima de, pelo menos $0,13\text{ m}^2$ (mil e trezentos centímetros quadrados), assegurando a completa sinalização do corpo do condutor, de forma a assegurar a sua identificação.

2.2. O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo devem seguir o padrão apresentado na Figura 1, sendo que a parte amarela representa o refletivo enquanto a parte branca representa o tecido de sustentação do colete:

Figura 2: formato padrão e dimensões mínimas do dispositivo refletivo



2.3. Cor do material retrorrefletivo de desempenho combinado

2.3.1. A cor da película refletiva fluorescente amarelo-esverdeado utilizada na confecção do colete deve atender às especificações da Tabela 1.

	1		2		3		4	
	x	y	x	y	x	y	x	y
Amarela Esverdeado Fluorescente	0.387	0.610	0.356	0.494	0.398	0.452	0.460	0.540

Tabela 1 - Coordenadas de cromaticidade do material retrorrefletivo.

2.3.2. A cor amarelo-esverdeado fluorescente deve ser medida de acordo com os procedimentos definidos na ASTM E 1164 (revisão 2002, **Standard practice for obtaining spectrophotometric data for object-color evaluation**) com iluminação policromática D65 e geometria 45°/0° (ou 0°/45°) e observador normal CIE 2°. A amostra deve ter um substrato preto com refletância menor que 0,04.

2.3.3. O fator de luminância mínimo da película refletiva fluorescente amarelo-esverdeado utilizada na confecção do colete deve atender às especificações da Tabela 2:

	Fator de Luminância (mín.)
Amarelo-Esverdeado	0,70

Fluorescente	
--------------	--

Tabela 2 - Fator mínimo de luminância do material retrorrefletivo.

2.4. Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade.

2.4.1 Os coeficientes de retrorrefletividade não devem ser inferiores aos valores mínimos especificados na Tabela 3 e devem ser determinados de acordo com o procedimento de ensaio definido nas normas da Sociedade Americana de Testes e Materiais (**American Society for Testing and Materials**) ASTM E 808 e ASTM E 809.

Ângulo de observação	Ângulo de entrada			
	5°	20°	30°	40°
0,2° (12')	330	290	180	65
0,33° (20')	250	200	170	60
1°	25	15	12	10
1° (30')	10	7	5	4

Tabela 3 - Coeficiente de retrorreflexão mínimo em cd/(lx.m²)

2.4.2. O retrorrefletor deve ter suas características atestada por uma entidade reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e deve exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO SENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente, podendo ser utilizadas até duas linhas, que deve ser integrada à região amarela do dispositivo.

2.4.3. Os fabricantes de películas retrorrefletivas podem utilizar películas atestadas de acordo com normativo anterior do CONTRAN, com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, até 1º de janeiro de 2024.

3. CARACTERÍSTICAS DO COLETE

3.1. Estrutura

O colete deve ser fabricado com material resistente, processo em tecido dublado com material combinado, perfazendo uma espessura de, no mínimo, 2,50 mm (dois milímetros e meio).

3.2. Ergonometria

3.2.1. O colete deve fornecer ao usuário o maior grau possível de conforto. As partes do colete em contato com o usuário final devem ser isentas de asperezas, bordas afiadas e projeções que possam causar irritação excessiva e ferimentos.

3.2.2. O colete não deve impedir o posicionamento correto do usuário no veículo e deve manter-se ajustado ao corpo durante o uso, devendo manter-se íntegro apesar dos fatores ambientais e dos movimentos e posturas que o usuário pode adotar durante o uso.

3.2.3. Devem ser previstos meios para que o colete se adapte ao biotipo do usuário (tamanhos).

3.2.4. O colete deve ser o mais leve possível, sem prejuízo à sua resistência e eficiência.

3.3. Etiquetagem:

Cada peça do colete deve ser identificada da seguinte forma:

3.3.1. Marca no próprio produto ou através de etiquetas fixadas ao produto, podendo ser utilizada uma ou mais etiquetas;

3.3.2. As etiquetas devem ser fixadas de forma visível e legível. Deve-se utilizar algarismos maiores que 2 mm (dois milímetros), recomenda-se que sejam algarismos pretos sobre fundo branco;

3.3.3. A marca ou as etiquetas devem ser indeléveis e resistentes ao processo de limpeza;

3.3.4. Devem ser fornecidas, no mínimo, as seguintes informações: identificação têxtil (material); tamanho do colete (P, M, G, GG, EG); CNPJ, telefone do fabricante e identificação do registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

3.4. Instruções para utilização:

O colete de alta visibilidade deve ser fornecido ao usuário com manual de utilização contendo no mínimo as seguintes informações: garantia do fabricante, instrução para ajustes de como vestir, instrução para uso correto, instrução para limitações de uso, instrução para armazenar e instrução para conservação e limpeza.

4. APROVAÇÃO DO COLETE

Os fabricantes de coletes devem obter, para os seus produtos, registro no INMETRO que deve estabelecer os requisitos para sua concessão.

ANEXO III

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA CAPACETES

1. LOCALIZAÇÃO

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

Figura 3: Aplicação do elemento retrorrefletivo no capacete



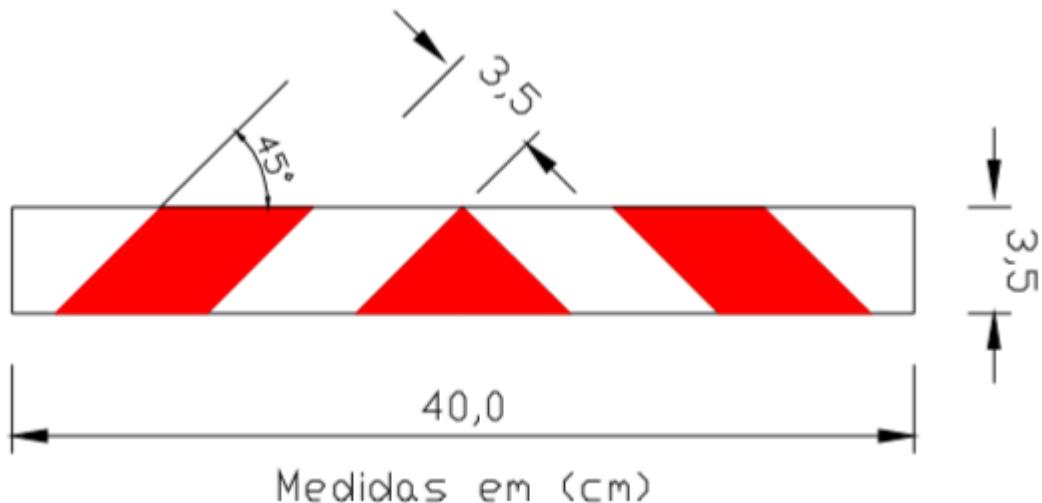
2. RETRORREFLETIVO

2.1. Dimensões:

2.1.1. O elemento retrorrefletivo no capacete deve ter uma área total de, pelo menos, $0,014 \text{ m}^2$ (cento e quarenta centímetros quadrados), assegurando a sinalização em cada uma das laterais e na traseira.

2.1.2. O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo devem seguir o seguinte padrão:

Figura 4: Formato e dimensões do dispositivo refletivo



2.2. Os limites de cor e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade devem atender às especificações de regulamentação específica do CONTRAN sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.

2.3. O retrorrefletor deve ter suas características atestada por uma entidade reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e deve exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO SENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 35 mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

2.4. Os fabricantes de películas retrorrefletivas podem utilizar películas atestadas de acordo com normativo anterior do CONTRAN, com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, até 1º de janeiro de 2024.

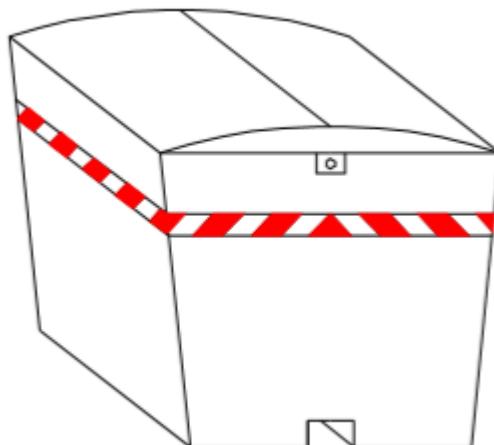
ANEXO IV

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA BAÚ DE MOTOCICLETAS

1. LOCALIZAÇÃO

O baú deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

Figura 5: Aplicação do elemento retrorrefletivo no baú



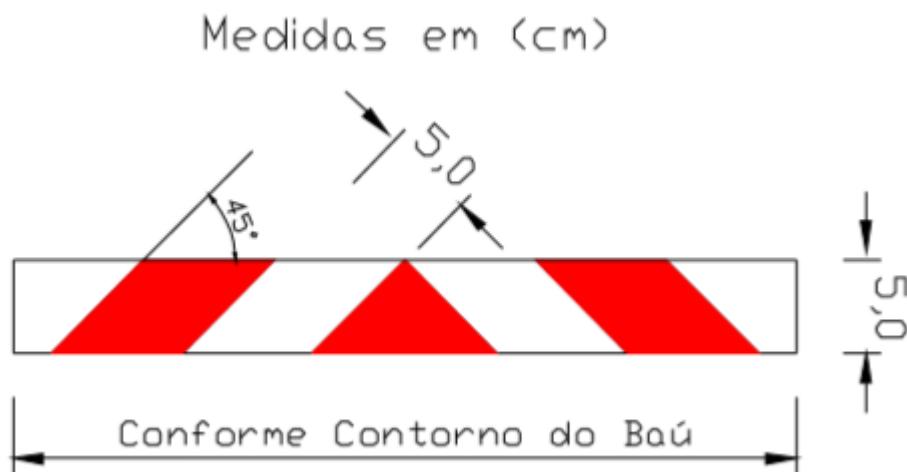
2. RETRORREFLETIVO

2.1. Dimensões

2.1.1. O elemento no baú deve ter uma área total que assegure a completa sinalização das laterais e da traseira.

2.1.2. O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deve seguir o seguinte padrão:

Figura 6: Formato e dimensões do dispositivo refletivo



2.2. Os limites de cor e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade devem atender às especificações de regulamentação específica do CONTRAN sobre o emprego de película (faixas) retrorrefletiva em veículos.

2.3. O retrorrefletor deve ter suas características atestada por uma entidade reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e deve exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO SENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

2.4. Os fabricantes de películas retrorrefletivas podem utilizar películas atestadas de acordo com normativo anterior do CONTRAN, com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, até 1º de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por
NILTON APARECIDO
BOBATO:64806103934
CPF: (64806103934)
Data: 07/05/2023 05:09


Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 08/05/2023 02:33


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **12.832/2023**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 215/2023.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfif.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=8d9cc94a-f39b-4145-a8b3-72c7e0c720c6&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

8d9cc94a-f39b-4145-a8b3-72c7e0c720c6

Hash do Documento

74AAC0E0B6E31C9675D71609067DF85D2E30F732EB7E83979BD57BDC1DD6B226

Anexos

215-2023.pdf - **f581df46-2df6-4a02-9959-276331b6d30e**

RESPOSTA REQ 215-2023 - OFÍCIO- Nº 474-2023 - FOZTRANS.pdf - **6b9615d5-2e06-4f55-8da8-6cb19359327f**

L12009.pdf - **44030497-1643-4a55-994a-e23cedc824a1**

RESOLUCAO 914 2022.pdf - **d8f0ec27-de16-4355-ba19-d402c571a15d**

RESOLUCAO 943 2022.pdf - **b67fdd4e-c265-414e-bb50-b0366c633e12**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2023 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 07/05/2023 17:09:56 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 08/05/2023 14:33:13 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.